



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos - MDB/RR**

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para qualificar como ato de improbidade administrativa o descumprimento da obrigatoriedade de divulgação dos estoques dos medicamentos das farmácias que compõem o Sistema Único de Saúde (SUS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º-A da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. _____ 6º-A
A

Parágrafo único. O agente público que dolosamente der causa ao descumprimento da obrigação imposta no *caput* deste artigo incorre em improbidade administrativa, na forma do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2023, este Congresso Nacional aprovou a Lei nº 14.654, que impôs às diferentes instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde (SUS) a obrigatoriedade de disponibilização, na internet, dos estoques de medicamentos das farmácias públicas que estiverem sob sua gestão, com atualização quinzenal, de forma acessível ao cidadão comum.

Entretanto, a imposição de obrigações tende a ser mais eficaz e respeitada quando prevista de forma associada a uma sanção, a uma



consequência negativa para o seu descumprimento. Não se deve ignorar, inclusive, o caráter pedagógico e preventivo que uma sanção pode assumir na atividade de gerenciamento da coisa pública.

De fato, o direito administrativo sancionador pode e deve ser utilizado como importante ferramenta de gestão – respeitados, obviamente, as garantias contra a utilização arbitrária do poder sancionador estatal.

É esse o intuito da presente proposição, que visa a implementar meios de reforço à efetividade da obrigação imposta às unidades gestoras no art. 6º-A da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Esse dispositivo foi acrescentado à Lei Orgânica da Saúde como instrumento para ampliar a transparência na gestão dos recursos do SUS.

Um maior nível de transparência é essencial para garantir a participação da comunidade na organização do sistema público de saúde, como prevê o inciso III do art. 198 da Constituição Federal. Por isso, considera-se adequado e pertinente ampliar o poder coercitivo do referido dispositivo legal, por meio da previsão de sanção para os casos de inobservância à obrigação de divulgar os estoques dos medicamentos existentes nas farmácias públicas, nos termos ora sugeridos.

Entretanto, para evitar o risco de instituir sanção autônoma, que demandaria elucubrações acerca do respectivo processo de aplicação, optou-se por fazer remissão à Lei de Improbidade Administrativa – subsistema sancionatório já consolidado em nosso ordenamento, e que conta com inúmeros instrumentos de garantia da proporcionalidade e do devido processo legal.

Diante da relevância do tema e da pertinência da presente proposição, contamos com o apoio dos nobres Pares, no sentido da aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2025.

Deputado DUDA RAMOS

2025-1468

